



INFORMAÇÃO Nº 023/2025 – CCS

Em virtude da solicitação constante no Processo 000572/2025, cujo objeto é a contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do valor fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 para o serviço de **Reforma no Edifício Sede**, para fins de atendimento às demandas administrativas do TCE/RN, esta Coordenadoria de Compras e Suprimentos consolidou pesquisa de preços providenciada pela CIT, conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN e obteve os seguintes valores:

QUADRO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA

Item	Qtd.	Descrição	HG Construções e Serviços ME (32.528.956/0001-57)		Qualies Reforma e Construções (23.479.757/0001-05)		Lins Engenharia (51.144.318/0001-87)		Valor Médio Total
			Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	
01	01	Serviços de reforma em instalações do TCE, conforme especificações contidas no termo de referência.	19.300,95	19.300,95	18.729,00	18.729,00	21.264,36	21.264,36	19.764,77
VALOR TOTAL			R\$ 19.300,95		R\$ 18.729,00		R\$ 21.264,36		

Diante do exposto, informamos que o menor valor encontrado para aquisição do objeto é o constante na proposta da empresa **QUALIES REFORMA E CONSTRUÇÕES** de CNPJ (23.479.757/0001-05), com valor de **R\$ 18.729,00 (dezoito mil setecentos e vinte e nove reais)**.

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica em casos de dispensa de licitação em razão da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa prestar o serviço objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante.

Este modelo de análise de mercado ocorre quando a administração pública realiza a pesquisa de preços ao mesmo tempo em que está formalizando a contratação, sendo adequada a sua realização nos casos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, visto que nestes casos a Administração necessita de acesso a informações de preços mais recentes, refletindo as condições atuais do mercado de empresas que realmente tenham o potencial de fornecer o serviço pretendido.

No que tange à justificativa da escolha das empresas consultadas na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, foram considerados alguns critérios, tais como:

a) Reputação no Mercado: Foram escolhidas empresas com boa reputação e histórico de serviços no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

b) Capacidade Técnica: As empresas selecionadas são detentoras de capacidade técnica e experiência no serviço pretendido, conforme as especificações exigidas.



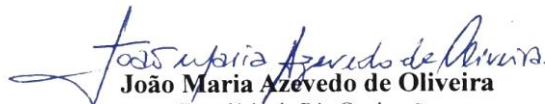
c) Localização Geográfica: Foram priorizadas empresas localizadas na região, visando à redução de custos logísticos, a presteza no atendimento da demanda e o fortalecimento da economia local.

Ademais, informamos que foi procedida a juntada ao processo da seguinte documentação, nos termos do art. 37 da Resolução nº 11/2023 - TCE:

- 1) Documento de Formalização de Demanda; (ev. 03)
- 3) Termo de Referência, contendo as especificações do objeto pretendido e as condições de entrega; (ev. 04)
- 4) Documentação comprobatória da realização desta pesquisa de mercado/estimativa da despesa; (ev. 05)
- 5) Certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária); (ev. 06) e
- 6) Minuta de Ordem de Compra. (ev.07)

Desse modo, encaminhamos os autos à COFIN para providências a seu cargo.

Natal, 04 de abril de 2025.


João Maria Azevedo de Oliveira
Estagiário de Pós Graduação
Matricula nº 252.097

(assinado digitalmente)
Fernando Antonio Teixeira Leão
Coordenador de Compras e Suprimentos